



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a Resolução RC1 TC nº 150/12. Aplica-se multa. Assina-se novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00.122 /13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 150/12, de 20 de setembro de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à Sra. Arlete Cavalcante Dias, por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 150/12;
- 2) **aplicar multa pessoal** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 150/12, de 20 de setembro de 2012, emitida quando da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato da Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra-ISSMA à Sra. Arlete Cavalcante Dias, matrícula nº 0.392, Professora Classe C, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 150/12, fls. 27/28, **assinou** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquele Instituto para: 1) enviar certidão de tempo de serviço/contribuição; 2) enviar certidão fornecida pela Secretaria de Educação, informando quanto tempo, efetivamente, a servidora desempenhou nas funções de magistério, e 3) providenciar a correção da fundamentação jurídica do ato concessivo da aposentadoria, conforme relatório técnico de fls. 20/21, enviando a este Tribunal documentação comprobatória de tal medida, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

A mencionada resolução foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, dia 27/09/12, no entanto, a Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva não apresentou qualquer manifestação/defesa (fls. 29/30).

A Corregedoria, após análise dos autos, em seu relatório de fls. 32/33, concluiu que a Resolução RC1 TC nº 150/12 não foi cumprida.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11.366/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Responsável: Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva
Interessada: Sra. Arlete Cavalcante Dias
Advogado: Não constituído

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** da Resolução RC1 TC nº 150/12;
- 2) **apliquem multa pessoal** à Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao atual gestor daquela entidade, para adoção das providências, conforme relatório da Auditoria de fls. 19/20, com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória de tais medidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de janeiro de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator